



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO**

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-governo@tce.mt.gov.br](mailto:secex-governo@tce.mt.gov.br)

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA**

PROCESSO N.º:	101001/2020
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA
CNPJ:	03.947.926/0001-87
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO
RELATOR:	LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	ARAGUAINHA
NÚMERO OS:	7183/2021
EQUIPE TÉCNICA:	IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	1
<b>2. ANÁLISE DA DEFESA</b>	1
<b>3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES</b>	19
<b>4. CONCLUSÃO</b>	19
<b>4.1. RESULTADO DA ANÁLISE</b>	19



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico de Defesa referente às Contas Anuais de Governo do Município de Araguinha relativo ao exercício de 2020. Foram objeto de análise as justificativas e documentos apresentados pelo responsável, referente às impropriedades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

Feita a manifestação, segue o Relatório de análise da defesa apresentada

## 2. ANÁLISE DA DEFESA

**SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1 ) *Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).* -  
Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

O artigo 29-A, § 2º, II da CF estabelece a obrigatoriedade dos repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo serem realizados até o dia 20 de cada mês a fim de evitar o comprometimento da independência dos Poderes, agravando o regular funcionamento do Legislativo.

Ao analisar repasses enviados do Poder Executivo ao Poder Legislativo percebeu-se que nos meses de fevereiro, março, abril, julho e outubro os repasses se deram de maneira fracionada, sendo que nos meses de abril, julho e outubro a segunda parcela foi enviada após a data limite, contrariando o artigo 29-A, § 2º, II da CF, o quadro esta colacionado abaixo:



APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA - CNPJ: 03947926000187

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Esvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

**Razão Contábil**  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO  
Conta contábil: 35112020100

Data	C.	Num. Insc.	Seq	Cód. Conta	Descrição	I.	Val. débito	Val. crédito	Detalhamento
30/01/2020	2	529428	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...		64.827,50	0,00	1126325901000000000
19/02/2020	2	615227	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...		40.000,00	0,00	1126325901000000000
20/02/2020	2	815349	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...		24.827,50	0,00	1126325901000000000
19/03/2020	2	1008726	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...		95.000,00	0,00	1126325901000000000
20/03/2020	2	1008735	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...		9.827,50	0,00	1126325901000000000
20/04/2020	2	1014604	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...		10.000,00	0,00	1126325901000000000
20/04/2020	2	1014605	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...		38.000,00	0,00	1126325901000000000
23/04/2020	2	1014802	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...		16.827,50	0,00	1126325901000000000
20/05/2020	2	1020495	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...		39.900,00	0,00	1126325901000000000
20/05/2020	2	1020496	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...		24.927,50	0,00	1126325901000000000
19/06/2020	2	1027044	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...		64.827,50	0,00	1126325901000000000
20/07/2020	2	1088315	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...		50.000,00	0,00	1126325901000000000
31/07/2020	2	1089074	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...		9.827,50	0,00	1126325901000000000
20/08/2020	2	1159346	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...		64.827,50	0,00	1126325901000000000
18/09/2020	2	1517163	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...		28.227,50	0,00	1126325901000000000
20/10/2020	2	1517164	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...		36.600,00	0,00	1126325901000000000
20/10/2020	2	1555609	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...		40.000,00	0,00	1126325901000000000
21/10/2020	2	1555677	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...		21.704,98	0,00	1126325901000000000
20/11/2020	2	1576427	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...		44.000,00	0,00	1126325901000000000
20/11/2020	2	1576428	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...		2.000,00	0,00	1126325901000000000
20/11/2020	2	1576429	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...		15.704,98	0,00	1126325901000000000
18/12/2020	2	1818016	2	35112020100	REPASSE CONCEDIDO ...		38.602,31	0,00	1126325901000000000

Em síntese, os repasses irregulares se deram da seguinte forma:

Data	Valor	Total do mês
20/04/2020	R\$ 10.000,00	R\$ 48.000,00
23/04/2020	R\$ 38.000,00	
20/07/2020	R\$ 50.000,00	R\$ 59.827,50
31/07/2020	R\$ 9.827,50	
20/10/2020	R\$ 40.000,00	R\$ 61.704,96
21/10/2020	R\$ 21.704,96	

Nota-se que, além de não serem repassados de forma integral até a data limite, o duodécimo não fez jus a sua definição, considerando que os repasses não foram proporcionais, tendo valores variados mês a mês, contrariando o que dispõe o caput do artigo 168 da CF.

Cabe frisar que essa prática põe em risco a ordem social, administrativa e as finanças do Poder Legislativo.

#### Manifestação da defesa:

Acerca da impropriedade que os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, temos a esclarecer nos meses de abril, julho e outubro, o município e o mundo atravessava pela pandemia da coronavirus, situação que comprometeu a programação financeira de 2020, em que pese, os repasses foram fracionados e repassados pouco dias após a data limite, como vemos em abril apenas 03 dias, em julho 11 dias e outubro 01 um dia.

Ressalto que o Executivo sempre alertou à Câmara de Vereadores acerca dos ajustes de valores do repasse e por diversas vezes o gestor alertou ao setor financeiro para que proceda com as transferências de duodécimo na data limite e sem fracionar.

Em que pese os meses abril, julho e outubro, foram apenas 03 (três) meses, não resultou em risco da ordem social, administrativa e financeiro do Poder Legislativo, como também não vislumbrou transtorno ou prejuízo aos encargos como folha de pagamento, previdência social, subsídios dos vereadores, pagamento de fornecedores, e como bem destacou o relatório técnico preliminar, que em 30/12/2020 a Câmara efetivou a devolução de R\$ 21.004,06, comprovando de tal maneira que até aquela data a Câmara cumpriu com os compromissos na integralidade.



Em síntese, os repasses irregulares se deram da seguinte forma:

Data	Valor	Total do mês
20/04/2020	R\$ 10.000,00	R\$ 48.000,00
23/04/2020	R\$ 38.000,00	
20/07/2020	R\$ 80.000,00	R\$ 59.827,50
31/07/2020	R\$ 9.827,50	
20/10/2020	R\$ 40.000,00	R\$ 61.704,98
21/10/2020	R\$ 21.704,98	

Nota-se que, além de não serem repassados da forma integral até a data limite, o duodécimo não fez jus a sua definição, considerando que os repasses não foram proporcionais, tendo valores variados mês a mês, contrariando o que dispõe o caput do artigo 168 da CF.

Cabe frisar que essa prática põe em risco a ordem social, administrativa e as finanças do Poder Legislativo.

#### **Análise da defesa:**

Conforme determina o Art.29-A, VI, §2º da Constituição Federal ( CF/88), é vedado ao Poder Executivo repassar duodécimo à Câmara Municipal fora do prazo constitucional, superior aos limites constitucionalmente estabelecidos ou valor inferior ao valor autorizado na Lei Orçamentária Anual do Município, em garantia à autonomia financeira do Legislativo, destaca-se que a CF/88 não sinalizou exceções a essas determinações, dessa forma, os obstáculos citados pela Defesa não são óbices ao cumprimento do dever constitucional definido no artigo 29-A.

Cabe mencionar que os alertas, citados pela defesa, acerca dos ajustes no valor do repasse, enviados ao Poder Legislativo e ao setor financeiro não foram apresentados, embora não eximem ou sanem a irregularidade.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1 ) *Verificou-se a ocorrência de déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 603.938,62. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Ao se analisar a receita arrecadada ( R\$ 13.119.389,48 ) x despesa realizada ( R\$ 13.723.328,10 ), verificou-se um déficit na ordem de R\$ 603.938,62, sem a adoção das providências efetivas pelo gestor, pois ao verificar o Sistema Aplic ( Aplic< Leis e decretos), não foram encontrados documentos que comprovassem que houve contingenciamento de despesas, caracterizando falta de planejamento, o que contraria o artigo 9º da LRF.

#### **Manifestação da defesa:**

Com relação a ocorrência de déficit de execução orçamentária. No montante de R\$ 603.938,62, cabe esclarecimentos senhor relator, diante da "maior crise sanitária da nossa época", como chamou a Organização



Mundial de Saúde (OMS), a qual impactou na economia brasileira, mais uma vez os municípios de pequeno porte, sofreram as consequências, e teve reflexos nas finanças do município de Araguaína. A estimativa mais recente de analistas consultados pelo Banco Central é que o PIB (Produto Interno Bruto) tenha encolhido 4,3% no ano passado. Em que pese os apoios e auxílios financeiros concedidos pelo Governo Federal, as despesas para manutenção das demandas sociais e o ao enfrentamento e combate ao coronavírus oneraram, contudo, a administração fez a sua parte no sentido de equilibrar as contas públicas.

Cumprir registrar que o Chefe do Poder Executivo em plena pandemia e preocupado com as contas públicas e final de mandato, editou o Decreto nº 238, de 14 de agosto de 2020, e publicado no Jornal oficial dos municípios.

4 de Setembro de 2020 - Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - ANO XV | Nº 3.558

**DECRETO Nº 238, DE 14 DE AGOSTO DE 2020.**

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira, e dá outras providências.

SÍLVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO, Prefeito Municipal de Araguaína, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA**

Rua Bahia, 430  
03947926/0001-87.

Exercício: 2020

**QUADRO DE COMPORTAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

Mês	Comportamento Orçamentário			
	Receita	Despesa	Déficit / Superávit	
			Valor	Acumulado
Janeiro	840.008,93	3.290.841,75	2.450.834,82 D	2.456.634,82 D
Fevereiro	1.044.071,98	1.439.848,35	395.774,39 D	2.852.709,21 D
Março	850.579,18	1.039.768,88	89.189,70 D	2.941.898,91 D
Abril	840.669,00	801.743,11	38.925,89 S	2.902.973,02 D
Mai	824.925,08	1.011.417,50	186.492,42 D	3.089.465,44 D
Junho	1.350.157,86	1.299.320,55	50.837,41 S	3.038.628,03 D
Julho	1.277.615,24	1.069.832,53	207.782,71 S	2.830.845,32 D
Agosto	1.075.847,11	878.694,75	199.152,36 S	2.631.692,96 D
Setembro	1.052.490,88	955.018,00	87.472,88 S	2.534.220,08 D
Outubro	1.134.268,78	801.326,60	332.941,85 S	2.201.278,23 D
Novembro	1.102.162,23	703.286,03	458.876,20 S	1.742.402,03 D
Dezembro	1.862.932,51	599.587,53	723.344,98 S	1.019.057,05 D
<b>Total</b>	<b>13.115.728,88</b>	<b>14.134.783,91</b>	<b>1.019.057,05 D</b>	<b>1.019.057,05 D</b>

Vejamos no demonstrativo acima a partir do efeito do decreto no mês de agosto, as despesas foram limitadas, comparando com as receitas auferidas e com as despesas, nos últimos 5 (cinco) meses de 2020, obtivemos um superávit orçamentário de agosto/2020 R\$ 199.152,36 em comparação com dezembro/2020, onde chegou a R\$ 723.344,98.

Nesse sentido foram tomadas as medidas de redução de gastos e foi comprovado a amenização do déficit orçamentário, portanto o valor apurado no relatório técnico preliminar pelos auditores, devem ser atenuados com base nas alegações e sobretudo por ser um ano atípico, sendo assim requer que seja sanada a presente irregularidade.

Há que se verificar pois quando da apuração do resultado orçamentário, a equipe técnica não computou os valores



de Créditos adicionais por superávit financeiro, conforme apurado no relatório técnico, vejamos:

Na tabela a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 4.820.706,38
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 2.187.808,68
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 451.806,54
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
<b>TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$ 7.460.321,60</b>

Relatório Contas do Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais por Fontes de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Nesse caso teríamos o seguinte resultado, conforme (Item 6 do Anexo único da RN TCE 43/2013):

Receita Realizada (ajustada).....	R\$ 13.119.389,48
Abertura de Créditos Adicionais apurado no Balanço.....	R\$ 451.806,54
(=)Total da receita.....	R\$ 13.571.196,02
(-)Total da despesa realizada.....	R\$ 13.723.328,10
<b>Resultado orçamentário (déficit).....</b>	<b>R\$ (-) 152.132,08</b>

Portanto, o déficit apurado seria no valor de R\$ 152.132,08, e não conforme apontado no relatório técnico de auditoria.

**Portanto, o déficit apurado seria no valor de R\$ 152.132,08, e não conforme apontado no relatório técnico de auditoria.**

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

#### Análise da defesa:

A defesa aponta que os fatos abaixo ocasionaram o déficit orçamentário:

- 1- Crise financeira em decorrência do Coronavírus;
- 2- Ausência do ajuste na Receita Orçamentária com o valor advindo do Superávit Financeiro.

Relata que para amenizar o déficit orçamentário editou o Decreto nº 238, de 14 de agosto de 2020, contingenciando gastos.



- Em relação ao item 2, destaca-se que o valor referente ao superávit financeiro foi corretamente adicionado, porém, cabe observar o valor de R\$ 451.806,54 de superávit financeiro utilizado para a abertura de créditos adicionais, apontado pelo defendente se trata do valor bruto utilizado, desse valor, R\$ 448.143,92 referem-se a créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis, e o ajuste da receita orçamentária utiliza o valor líquido ( R\$ 451.806,54 - R\$ 448.143,92 = **R\$ 3.662,62** ).

#### Anexo 4 - ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

##### Quadro 4.1 - Resultado Orçamentário Consolidado (Exceto Operações Intraorçamentárias)

DESCRIÇÃO	RECEITA/DESPESA CORRENTE (A)	RECEITA/DESPESA DE CAPITAL (B)	CONSOLIDADO (C) = A + B
(A) RECEITA ORÇAMENTÁRIA BRUTA ARRECADADA CONSOLIDADA - EXCETO INTRA	R\$ 14.912.831,40	R\$ 623.583,66	R\$ 15.536.415,06
(B) AJUSTES NA RECEITA ARRECADADA BRUTA (EQUIPE TÉCNICA)	<b>R\$ 3.662,62</b>	R\$ 0,00	R\$ 3.662,62
(C) DEDUÇÕES DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA BRUTA	R\$ 1.936.896,73	R\$ 0,00	R\$ 1.936.896,73
<b>(D) RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA LÍQUIDA (C=A+B-C)</b>	<b>R\$ 12.979.597,29</b>	<b>R\$ 623.583,66</b>	<b>R\$ 13.603.180,95</b>
(E) RECEITA ORÇAMENTÁRIA PRÓPRIA DO RPPS SUPERAVITÁRIO (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT n° 43/2013)	R\$ 483.791,47	R\$ 0,00	R\$ 483.791,47
(F) DEMAIS ACRÉSCIMOS PROMOVIDOS PELA EQUIPE TÉCNICA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>(G) RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA AJUSTADA - (G=D-E+F)</b>	<b>R\$ 12.495.805,82</b>	<b>R\$ 623.583,66</b>	<b>R\$ 13.119.389,48</b>

- No que concerne ao item 1, concorda-se com as intempéries causadas pela "crise sanitária", porém, há de convir que diante de uma crise há de se adotar medidas para frear o déficit, seja por um lado (aumento de receita) ou por outro (diminuição da despesa).

A União em busca da minimização dos efeitos da "pandemia decorrente do Covid" e em atendimento às leis aprovadas pelo Congresso Nacional repassou recursos aos municípios e aos estados, sendo que Araguinha recebeu R\$ 820.317,77. Portanto, quando a este item cabia à Administração Municipal uma melhor gestão dos recursos financeiros.

E ainda quanto à gestão de recursos há que se preponderar 4 questões principais:

1. Conforme demonstrado no tópico 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA no relatório Técnico preliminar a gestão 2017-2020 apresentou déficit orçamentário em todos os exercícios, ou seja, em 2017, 2018, 2019 e 2020. OU seja, o município é reincidente na irregularidade nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, o que demonstra o agravamento da situação financeira do município antes mesmo de se falar em "crise sanitária".
2. O quadro do comportamento orçamentário apresentado na manifestação da defesa demonstra que desde janeiro de 2020 a despesa executada era maior do que a receita realizada, reflexo da série de déficits dos exercícios anteriores, o que exigia um contingenciamento bem antes do decreto expedido pelo gestor (decretou



contingenciamento em agosto/2020).

3. Se o município apresentava déficit de execução desde 2017, as previsões orçamentárias deveriam ter sido revistas e medidas auteras de acompanhamento da execução orçamentária deveriam ter sido implementadas, inclusive a ocorrência de déficit de execução em 2020 vai de encontro as determinações do TCE quanto ao assunto das Contas de Governo dos exercícios de 2017 (PARECER PRÉVIO Nº 127/2018 – TP), 2018 (PARECER PRÉVIO Nº 131/2019 – TP) e 2019 (PARECER PRÉVIO Nº 76/2021 – TP).

4. O Gestor encerra o seu mandato com indisponibilidade financeira em várias fontes de recursos, conforme apontamento no item 5.2.1.1 do relatório Preliminar e análise da irregularidade em tópico sequencial deste relatório de análise de defesa, demonstrando o impacto do déficit de forma reiterada nas finanças do município.

- A Defesa cita ter editado decreto contingenciando despesas, Decreto nº 238/2020, que em seu parágrafo 1º descreve:

**Art. 1º** Para fins de limitação de empenhos e movimentação financeira fica contingenciado na ordem de 35% do saldo atualizado das dotações, sendo a partir de agosto 2020 equivalente a 10%, a partir de Setembro/2020, equivalente a 15% e partir de Novembro e dezembro/2020, equivalente a 20% para todas as despesas de custeio e investimentos de todas as Secretarias Municipais.

Ou seja, concorda-se que o Gestor adotou medidas para conter o déficit orçamentário, posto isto, para comprovar a efetividade das medidas, confrontou-se a Despesa Orçamentária Executada com a Despesa Orçamentária Atualizada, abaixo:

- Previsão da despesa orçamentária (exceto intra) = R\$ 16.108.680,62;
- Execução da despesa orçamentária (exceto intra) = R\$ 15.271.344,60.

Ou seja, apesar do déficit, houve uma economia orçamentária de R\$ 837.336,02, embora tenha havido essa economia, nota-se que seu valor é muito próximo ao valor recebido do Governo Federal para o enfrentamento da pandemia (R\$ 820.317,77), demonstrando que foi um pseudo-contingenciamento, não se concretizando de fato.

#### **Situação da análise: MANTIDO**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) *Não foi constatado a comprovação de realização da audiência pública, para apresentação e discussão do projeto de lei da LOA referente ao exercício de 2020.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### **Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura: <http://transparencia.araguainha.mt.gov.br:5658/transparencia/>, acesso em 15 de junho de 2018 e no Sistema Aplic: Prestação de Contas< Documentos da LOA não foi possível comprovar a realização audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, tendo em vista que só foi encontrado o EDITAL DE CONVOCAÇÃO 004/2019, não havendo ATA e nem a LISTA de PRESENÇA da audiência, impossibilitando a comprovação de sua realização, conforme consta no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA, Apêndice H.



#### Manifestação da defesa:

O apontamento trazido no relatório técnico, aduz a equipe técnica, que não foi constatado a comprovação de realização da audiência pública para apresentação e discussão por ocasião da elaboração da lei orçamentária anual LOA/ 2020.

Não procede, o referido apontamento uma vez que houve a publicação mediante edital, foi reservado o plenário da câmara para essa finalidade, em que pese, a pouca participação popular a audiência foi realizada, requisitamos junto ao departamento de contabilidade os documentos relativo a audiências, sendo a ata assinada, edital de publicação no mural, ofício de solicitação da Câmara.

#### Análise da defesa:

Considerando que o defendente apresentou a Ata de Audiência Pública, assim como a lista de presença da audiência pública, para apresentação e discussão do projeto de lei da LOA referente ao exercício de 2020, às folhas 19 e 20 da defesa, Documento Externo nº 168.827/2021, desconsidera-se o apontamento.

#### Situação da análise: **SANADO**

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 00, 02, 18, 22, 24 e 29 no valor de R\$ 902.991,66 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ou seja, houve a abertura de R\$ 1.398.765,88 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 00, 02, 18, 24 e 29 , conforme se vê abaixo:

Fonte	Descrição	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
00	Recursos Ordinários	R\$ 51.378,99
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 271.703,74
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 135.516,74
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 2.375,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 419.050,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	R\$ 22.967,19
	Total	R\$ 902.991,66

Fonte: Quadro 1.3., obtido no APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.

Assim, verifica-se a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação



nas fontes 00, 02, 18, 22, 24 e 29 no valor de R\$ 902.991,66.

Importante destacar que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante no Anexo 1 deste relatório, contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

A coluna “Resultado” do referido quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício, dessa forma os resultados iguais ou maiores que zero nessa coluna indicam a regularidade na abertura dos Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação.

Dito isso, segue procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos suplementares por excesso de arrecadação abertos sem a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica:

- a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares.
- b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.
- c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Prevista Atualizada “ – “Receita Arrecadada) MENORES QUE ZERO e possuem créditos suplementares por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos suplementares, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.

#### **Manifestação da defesa:**

Acerca deste apontamento resta esclarecer que houve a necessidade de alocar despesas nas fontes citadas, em especial nas fontes 02- receitas de impostos e Transferências de Impostos — Saúde no valor de R\$ 271.703,74 por conta de investimentos para ações e serviços voltadas a pandemia, 18 -Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica) no valor de R\$ 135.516,74, houve falha na suplementação da fonte 18, tendo em vista que o município complementa 50% com recursos próprios para pagamento da folha do professores da educação básica, as folhas foram empenhadas na fonte 18, porem custeadas com recursos da fonte 1.00, por essa razão registrou o excesso, 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social), a despesa empenhada na fonte de convênios por exigência do órgão repassador, não houve a entrada de recursos de convênios, totalizando as 03 (três) fontes o valor de R\$ 826.270,48, equivalente a 91,50% da ocorrência de excesso constatado pela equipe técnica conforme quadro abaixo.

Contudo os valores são justificáveis, uma vez que não houve má fé, na aplicação dos recursos, cabendo a interpretação do princípio da razoabilidade, por se tratar de despesas legítimas e essenciais, com respaldo legal, autorizado pela Lei Municipal nº 906/2020, que autorizou a suplementação por excesso de arrecadação no valor de R\$ 980.000,00. (cópia anexa)



Ou seja, houve a abertura de R\$ 1.398.765,88 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 00, 02, 18, 24 e 29, conforme se vê abaixo:

Fonte	Descrição	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
00	Recursos Ordinários	R\$ 51.378,09
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 271.703,74
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	R\$ 135.516,74
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	R\$ 2.375,00
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 419.050,00
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 22.967,10
	Total	R\$ 802.991,68

Fonte: Quadro 1.3, obtido no APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de

#### Análise da defesa:

O defendente relata que houve equívoco, em relação às fontes 02, 18 e 24.

- Em relação à fonte 02- Receita de Impostos e Transferência de Impostos -Saúde, no valor de R\$ 271.703,74, o defendente informa que os recursos foram destinados ao enfrentamento da pandemia, porém, cabe esclarecer ao defendente que as implicações decorrentes do Decreto de Calamidade Pública estão descritas no item 1.1 do Relatório Técnico Preliminar, e não há óbice para o exame do presente item.
- Em relação à fonte 18- Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica), no valor de R\$ 135.516,74, o defendente relata que houve falha, tendo em vista que o município complementa 50% da folha de pagamento com recursos da fonte 01, todavia, a defesa não trouxe mais detalhes sobre tal ajuste, ou a adequação contábil dessas fontes, tendo em vista que o realocamento entre fontes deve ser realizado dentro do exercício financeiro, logo, o argumento da defesa é inválido.
- Já, na fonte 24- Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) , no valor de R\$ 419.050,00, o defendente relata que não houve a entrada de recursos dos convênios.

De fato, os créditos resultantes de convênios podem ser hábeis para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, tais créditos são aqueles não previstos na LOA, que não puderam ser incluídos nesta por terem sido formalizadas após sua elaboração, ou seja, caso a assinatura do convênio ocorra no decorrer do exercício gera um "excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais. Porém, caso o repasse de recursos não se concretize, ocorre uma frustração nessa receita, tal frustração de receita não é de responsabilidade do Gestor, tendo em vista que foi independente da sua vontade.

No entanto, a defesa não expôs, detalhou ou indicou o local onde localizar os contratos dos convênios utilizados para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação que tiveram a receita frustrada, ademais, os Decretos abrindo créditos adicionais que se utilizaram do excesso da fonte 24 também não o detalharam, abaixo, logo, impossibilitou-se a análise do convênio e da presumida frustração de receita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA

Rua Bahia, 430  
03947926/0001-87

Exercício: 2020

DECRETO Nº 228 , DE 28 DE MAIO DE 2020 - LEI N.875

*Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências*

Resolve:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial na importância de R\$270.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação ( + )				270.000,00
12	12	01	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	
	486	20.605.0015.1057.0000	CONSTRUÇÃO DA FEIRA MUNICIPAL	31.250,00
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 1 0
		1	Recursos do Exercício Corrente	
		001 001	Recursos Próprios do Município	
	487	20.605.0015.1057.0000	CONSTRUÇÃO DA FEIRA MUNICIPAL	238.750,00
		4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES	F.R.: 0 1 2
		1	Recursos do Exercício Corrente	
		100 001	RECURSO ESPECÍFICO <- Nome do 1º convenio >	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

**Excesso:**

270.000,00

Fontes de Recurso

1 00 31.250,00  
24 238.750,00

Situação da análise: **MANTIDO**

4.2 ) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas fontes 24 e 37, no valor total de R\$ 448.143,92. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Ao analisar o Quadro 1.2- Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit, constatou-se a seguinte situação:

Fonte	Descrição	Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	R\$ 85.543,83
37	Transferência da União referente à Cessão Onerosa - Pré-Sal - Lei n. 13.885/2019	R\$ 362.600,09
	Total	R\$ 448.143,92

Fonte: Quadro 1.2, obtido em APLIC>Peças de Planejamento>Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.



Assim, conclui-se que houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 24 e 37.

**Manifestação da defesa:**

Cabe informar que o valor correspondente de R\$ 85.543,83, da fonte 24, refere-se a recursos de convênios fonte de recurso de Convênio nº 154/2013 da Secretaria de Estado de Infra-estrutura e Logística - SINFRA, aberto mediante Decreto nº 217, de 19 de março de 2020, autorizado pela Lei nº 887/2020.

Os recursos da fonte 37 recursos da cessão onerosa, passou de 2019 para 2020 saldo financeiro no balanço, aberto pelo decreto nº 196, de 07 de janeiro de 2020.

Nesse caso, não há que se falar em recursos "inexistente", como podemos ver a Lei autorizativa nº 866/2020 e o Decreto nº 196/2020, comprovam que para a abertura de créditos adicionais, haveria sim a indicação de recursos por superavit financeiro apurado em balanço, segue cópias anexas.





**LEI MUNICIPAL Nº 887, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020.**

**"Dispõe sobre a autorização de abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento corrente para Construção de Poço Artesiano e Tubular, e dá outras providências."**

O Prefeito Municipal de Araguaína-MT, no uso das atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abertura de Crédito Adicional Especial para inclusão de novo projeto no orçamento corrente no valor de R\$ 85.543,83 (Oitenta e Cinco Mil Quinhentos e Quarenta e Três Reais e Oitenta e Três Centavos);

**Órgão:** 08- Secretaria Municipal de Obras e Transporte.

**Unidade:** 01 - Secretaria Municipal de Obras e Transporte

**Função:** 17 - Saneamento

**Subfunção:** 511 - Saneamento Básico Rural

**Programa:** 0066 - Infra-estrutura Social

**Projeto:** 1084 - Construção de Poço Artesiano/Tubular

**Fonte:** 3.24 - Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações - R\$ 85.543,83

**Art. 2º** - Os recursos para cobertura do Crédito Especial aberto no artigo anterior virão por ocasião da fonte de recurso do Convênio Nº 152/2013 da Secretaria de Estado de Infra-estrutura e Logística - SINFRA, POR SUPERÁVIT FINANCEIRO, recursos vinculados do exercício anterior, nº Processo 68.958-1/2013.

**Análise da defesa:**

- Em relação à fonte de recursos 24, refere-se ao Convênio nº 15/2013, firmado com a Sinfra e aberto por meio do Decreto nº 217/2020.

O artigo 43 da Lei nº 4.320 permite que o superávit financeiro do ano anterior financie crédito adicional, porém, há de se demonstrar que existem recursos disponíveis, não ocasionando desequilíbrio fiscal, o que não ocorreu em relação à fonte 24, que não demonstrava a existência de recursos, abaixo:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAINHA :: CNPJ: 03947926000187. - [Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro]

Sistema | Peças de Planejamento | Prestação de Contas | Informes Mensais | Informes Envio Imediato | Auditoria | Impressões | Cruzamento de Dados | Ajuda...

**Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro(Detalhado)**

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Créditos Adicionais

Consulta parametrizada

Fonte: Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)

**Dados consolidados do Ente**  
Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Detalhe	Detalhamento fonte	Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior(c)
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não r...	000000	Sem Detalhamento da Destinação de Recursos	0,00
<b>SOMA</b>				<b>0,00</b>



- Em relação à fonte de recursos 37, recursos advindos de cessão onerosa, como se observa na tabela acima o saldo referente à cessão onerosa alcançou o valor de R\$ 3.662,62, mas os créditos adicionais abertos nessa fonte alcançaram o valor de R\$ 366.262,71, implicando em um déficit nesta fonte de R\$ 362.600,09.

Logo, não há que se falar em sanar o apontamento.

#### Situação da análise: **MANTIDO**

**5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 ) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, descumprindo a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Observou-se que o chefe do Poder Executivo enviou a Prestação de Contas Anuais em 26/05/2021, quando o prazo legal era 15/04/2020, ou seja, o envio se deu com 41 dias de atraso, conforme se verifica abaixo, descumprindo a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.

Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
Tribunal de Contas	Exercício de Planejamento	29/01/2020		29/02/2020	18/05/2020	FORADO PRAZO
	Carga Inicial	15/03/2020		29/03/2020	24/05/2020	FORADO PRAZO
	Janeiro	15/05/2020		19/06/2020	03/07/2020	FORADO PRAZO
	Fevereiro	27/05/2020		03/07/2020	03/07/2020	FORADO PRAZO
	Março	06/06/2020		06/07/2020	15/10/2020	FORADO PRAZO
	Abril	19/06/2020		10/07/2020	15/10/2020	FORADO PRAZO
	Maior	06/07/2020		22/07/2020	15/10/2020	FORADO PRAZO
	Junho	31/07/2020		31/07/2020	22/10/2020	NO PRAZO
	Julho	31/08/2020		16/09/2020	26/10/2020	FORADO PRAZO
	Agosto	30/09/2020		27/09/2020	29/10/2020	FORADO PRAZO
	Setembro	02/11/2020		18/11/2020	18/11/2020	FORADO PRAZO
	Outubro	30/11/2020		01/12/2020	09/12/2020	FORADO PRAZO
	Novembro	31/12/2020		06/01/2021	08/01/2021	FORADO PRAZO
Dezembro	01/03/2021		09/04/2021	13/05/2021	FORADO PRAZO	
Contas de Governo	15/04/2021		26/05/2021	26/05/2021	FORADO PRAZO	
Contas Especiais - LDO	20/01/2020		03/01/2020	03/01/2020	NO PRAZO	
Contas Especiais - LOA	20/01/2020		16/01/2020	16/01/2020	NO PRAZO	

#### Manifestação da defesa:

Com relação ao descumprimento de prazo, referente a Prestação de Contas Anuais do exercício 2020, tenho a informar que essa foi a minha preocupação, por estar fora da administração e ser outro gestor e outra equipe, a qual se encarregaram da apresentação das contas via Aplic, tenho cobrado inúmeras vezes, porém foi no tempo deles. Sendo assim senhor relator este apontamento deve ser atenuado, por fugir do meu controle e a atribuição ser de terceiros.

#### Análise da defesa:

Considerando que houve uma mudança na Gestão do Município de Araguainha, a responsabilidade pela prestação de contas do exercício 2020 ficaria a cargo da nova gestão, assim, assiste razão ao defendente e sana-se o apontamento.

#### Situação da análise: **SANADO**



**6) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1 ) *Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar no valor de R\$ 2.069.928,45 desmembrado nas fontes de recursos ordinários, receitas de Impostos e transf. impostos (educação), transferências do FUNDEB, receitas de Impostos e transf. impostos (saúde), outros recursos vinculados à saúde e outros recursos vinculados.*  
- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

#### Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Ao se analisar a disponibilidade para pagamento de restos a pagar por fonte, Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra), notou-se que houve indisponibilidade financeira nas fontes abaixo descritas:

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta -	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I)	R\$ 46.029,00	R\$ 1.249.000,64
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	R\$ 24.083,05	R\$ 233.169,57
8, 19, 31 - Transferências do FUNDEB	R\$ 502,05	R\$ 63.749,22
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 3.424,36	R\$ 350.961,07
12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46, 47 - Outros Recursos Vinculados à Saúde	R\$ 6.698,19	R\$ 43.279,55
16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94 - Outros Recursos Vinculados	R\$ 79.428,87	R\$ 129.768,40
<b>Total</b>		<b>R\$ 2.069.928,45</b>

Ou seja, houve Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar no valor de R\$ 2.069.928,45 desmembrado nas fontes de recursos ordinários, receitas de Impostos e transf. impostos (educação), transferências do FUNDEB, receitas de Impostos e transf. impostos (saúde), outros recursos vinculados à saúde e outros recursos vinculados.

#### Manifestação da defesa:

Sobre apontamento constatado pela equipe técnica de insuficiência financeira por fontes de recursos no montante de R\$ 2.098.928,45, tenho a informar que no exercício de 2020 não houve possibilidade de cumprir com a quitação das obrigações na totalidade, tendo em vista o comprometimento de despesas para suportar as demandas nas áreas da saúde, assistência social, contratações para ações da pandemia, a manutenção dos empregos, prestadores de serviços MEI, autônomos, empresas, afim de não impulsionar o desemprego no município já carente.

No entanto podemos verificar que as despesas registradas em restos a pagar, somente do exercício 2020 foi na ordem de R\$ 1.841.179,05, demonstra a dificuldade que a administração teve em quitar 'Seus compromisso, diferentemente dos exercícios passados, que não acumularam despesas registradas em restos a pagar.

Conforme relatado no item 2 desta defesa, do ponto de vista orçamentário conseguimos tomar as medidas de limitação de empenho, em contrapartida refletiu-se na limitação financeira, contudo a Lei Municipal nº 906/2020, que



autorizou a suplementação por excesso de arrecadação no valor de R\$ 980.000,00, contribuiu para as despesas em tempos de pandemia, naquela ocasião não havia mais saldo de dotação orçamentária no orçamento, necessário efetuar as suplementações.

Diante da situação da forte crise sanitária há que levar em consideração o desequilíbrio financeiro por fontes, numa situação de calamidade pública declarada pelo município, conforme Decreto nº 235/2020, em que o município atravessou e o mundo está atravessando.

### DECRETO Nº 235, DE 06 DE JULHO DE 2020

**"Declara Estado de Calamidade Pública no âmbito da Administração Pública Municipal, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Corona vírus (COVID-19)".**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAQUAÍHA**  
Rua Itália, 430  
Cidade: Araquá - MT  
Cep: 78.900-000

**RESTOS A PAGAR - SITUAÇÃO EM 31/12/2020**

Class	Nº	Tip	Assin	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor	Valor
01	00000000	00	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000	00000000
<b>TOTAL GERAL</b>											

#### 1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 370.753,92
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 298.741,82
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 1.746.938,95
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 188.983,33
QDF	(A-B)/(C+D)	0,0372

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,0372 de disponibilidade financeira, conforme detalhado nos Quadros 5.2 e 5.4 do Anexo 5.

Insuficiência no valor de R\$ 2.069.928,45 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF - DC99.

#### Análise da defesa:

A defesa relata que a dificuldade no planejamento se deu em decorrência da crise sanitária.

É notório os transtornos ocasionados pela crise sanitária, porém, as implicações da emissão do Decreto de



Calamidade Pública estão elencadas no item 1.1 do Relatório Técnico Preliminar, e o item analisado não se encontra no rol de atenuação, portanto o apontamento permanece.

**Situação da análise: MANTIDO**

**7) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1 ) *Constatou-se na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 do município de Araguinha, não destacou os recursos dos orçamentos fiscal, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 4º da lei orçamentária - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

**Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):**

Foi constatado que a LOA referente ao exercício de 2020 (LEI MUNICIPAL Nº 881, DE 07 DE JANEIRO DE 2020) não destaca os recursos referentes ao Orçamento Fiscal, destaca apenas os recursos destinados à Orçamento da Seguridade Social em seu artigo 5º, em desconformidade ao art. 165, § 5º, da CF, bem como aos princípios orçamentários da clareza e da discriminação, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA, Apêndice H.

**Manifestação da defesa:**

Defesa item 7.1 - Com relação ao apontamento, discordamos da equipe técnica, uma vez que consta destacado no artigo 1º da Lei nº 881/2020, de 07 de Janeiro de 2020, os recursos dos orçamentos fiscal, na lei orçamentária, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Araguinha-MT, para o exercício 2020, conforme descrevemos:

**LEI MUNICIPAL Nº 881, DE 07 DE JANEIRO DE 2020.**

***"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Araguinha - MT, para o Exercício de 2020, e dá outras providências."***

**SILVIO JOSÉ DE MORAIS FILHO, Prefeito Municipal de Araguinha, Estado de Mato Grosso, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.**

**Artigo 1º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade de Araguinha- MT, para o exercício de 2020 estima a receita bruta em R\$ 16.590.730,00 (Dezesseis Milhões, Quinhentos e Noventa Mil e Setecentos e Trinta Reais), e R\$ 1.990.000,00 (Um Milhão, Novecentos e Noventa Mil Reais) Deduções da Receita Corrente, perfazendo uma receita real líquida estimada no valor de R\$ 14.600.730,00 (Quatorze Milhões e Seiscentos Mil e Setecentos e Trinta Reais) e a Despesas Fixada em R\$ 14.600.730,00 (Quatorze Milhões e Seiscentos Mil e Setecentos e Trinta Reais), discriminados pelos anexos integrantes desta Lei.**

Por fim, requer seja afastada a impropriedade.



#### Análise da defesa:

A CF/88 no artigo 165, § 5º estabelece:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

O destaque do orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos (caso exista), deve ser feito de forma clara, segregando os valores destinados a cada orçamento, o que não ocorreu na lei em questão, pois é possível observar no artigo 1º da Lei nº 881/2020, que o destaque foi feito de forma genérica: Artigo 1º- O orçamento fiscal e da Seguridade de Araguinha-MT, para o exercício 2020 estima receita bruta em R\$ 16.590.730,00 (...), não discriminando especificamente o valor que se destinaria a cada um dos orçamentos.

**Situação da análise: MANTIDO**

### 3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Conselheiro Relator recomendar ao Gestor Municipal que:

- Adote políticas para manter o equilíbrio orçamentário, aumentando receitas ou diminuindo gastos, de forma que o déficit não permaneça ao longo do tempo.

### 4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, ficaram:

- mantidos os apontamentos 1.1, 2.1, 4.1, 4.2, 6.1 e 7.1 e,
- sanados os apontamentos 3.1 e 5.1.

Apresenta-se a seguir as irregularidades remanescentes, aptas a serem submetidas ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

#### 4.1. RESULTADO DA ANÁLISE



**SILVIO JOSE DE MORAIS FILHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1 ) *Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

2.1 ) *Verificou-se a ocorrência de déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 603.938,62.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1 ) SANADO

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1 ) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 00, 02, 18, 22, 24 e 29 no valor de R\$ 902.991,66 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

4.2 ) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro nas fontes 24 e 37, no valor total de R\$ 448.143,92.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

**5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1 ) SANADO

**6) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.



6.1 ) *Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar no valor de R\$ 2.069.928,45 desmembrado nas fontes de recursos ordinários, receitas de Impostos e transf. impostos (educação), transferências do FUNDEB, receitas de Impostos e transf. impostos (saúde), outros recursos vinculados à saúde e outros recursos vinculados.*

- Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

**7) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1 ) *Constatou-se na Lei de Orçamentária Anual - LOA/2020 do município de Araguinha, não destacou os recursos dos orçamentos fiscal, contrariando o art. 165, § 5º da CF/88, conforme art. 4º da lei orçamentária -*

Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 9 de Setembro de 2021.

---

IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA  
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA